

Resposta - CODEPLAN/PRESI/CPL

Processo nº: 00121.00001836/2019-09

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação PE nº 11/2019.

Interessada: Nova Didática - Desenvolvimento de Soluções Para Capacitação Ltda - CNPJ: 05.131.166/0001-60 .

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PE nº 11/2019

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em resposta ao pedido de Impugnação, solicitado por Vossa Senhoria, tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2019, cabe informar que encaminhado o processo para análise das áreas técnica (**GEPROT**) e jurídica (**PROJUR**) da CODEPLAN, assim manifestaram respectivamente:

1. Resposta da área técnica:

“Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Despacho CODEPLAN/PRESI/CPL (34254685), a Dipos informa que:

1. A empresa Nova Didática - Desenvolvimento de Soluções para Capacitação LTDA, em sua solicitação de impugnação do edital, afirma que ausência no edital de exigência de registro em dia junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE) para empresas participantes do processo licitatório fere a Lei n. 4.739, de 15 de julho de 1965, e “remete ao trabalho alta ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas”.
2. A Dipos entende que o dispositivo citado – que está no art. 7º do Decreto 62.497, de 1º de abril de 1968 – e não na Lei citada, não se aplica ao objeto do Edital nº 11/2019 (33385632) e à metodologia definida pela Codeplan para realização desta pesquisa.
3. A empresa Nova Didática - Desenvolvimento de Soluções para Capacitação LTDA, em sua solicitação de impugnação do edital, alega que, dentre as atividades a serem desenvolvidas no decorrer do trabalho, constam atividades e metodologias de responsabilidade estatística. Contudo, as etapas que são objeto do pedido de impugnação prescindem de expertise própria em estatística para serem realizadas, conforme demonstraremos abaixo.
4. A primeira etapa citada no pedido de impugnação, a etapa 4, que consta no item 4.4. do anexo I (Termo de Referência) do Edital nº 11/2019, tem como objeto a construção e a aplicação de instrumento qualitativo de pesquisa. Ou seja, as atividades a serem realizadas pelo pesquisador nessa etapa consistem em elaborar um roteiro de entrevista e realizar essas entrevistas com pessoas com deficiência a serem selecionadas a partir do apoio de associações da sociedade civil com sede no Distrito Federal e de profissionais da área de gestão de pessoas das empresas que cumprem e que não cumprem as cotas estabelecidas na Lei federal nº 8.123/91. Entrevistas são uma metodologia de coleta de dados qualitativos, que não estão em formato numérico. O método é útil para responder perguntas que demandem análise em profundidade de um fenômeno. Não se exige conhecimento estatístico para formular essas perguntas ou para aplicá-las. É uma metodologia bastante utilizada em cursos das ciências humanas ou outros cursos das ciências sociais. Levando em consideração esse fato, o item 6.4 do termo de referência traz a

exigência de formação mínima do coordenador da pesquisa dentro das seguintes áreas: Mestrado nas áreas de Serviço Social, Ciências Humanas, Ciências Sociais, Ciências da Saúde ou Ciências Sociais Aplicadas, cursos que possuem disciplinas específicas e/ou aulas práticas para aprendizagem de metodologias qualitativas de pesquisa.

5. A outra etapa citada no pedido de impugnação, a etapa 5 que consta no item 4.5 do Termo de Referência, também não solicita nenhuma qualificação técnica específica de responsabilidade estatística, já que se trata da elaboração do relatório final com as informações coletadas na etapa 4.4. Sendo essa uma atividade que apenas exige conhecimentos de metodologia qualitativa e capacidade analítica, não se sustenta o argumento de que se deveria exigir registro no Conselho Regional de Estatística.
6. Ainda, cabe completar que o Anexo I (Termo de Referência) do Edital nº 11/2019, em seu item 11, afirma que a empresa deverá apresentar o currículo da equipe principal com a formação e experiência dos profissionais, que será avaliada em conjunto com os demais atestados de capacidade técnica da empresa.
7. Por fim, a Codeplan reafirma seu compromisso enquanto Contratante de que irá coordenar, acompanhar, monitorar e aprovar todos os produtos entregues pela empresa ganhadora do certame, de modo a garantir a qualidade dos produtos entregues. Julia Modesto Pinheiro Dias Pereira Gerente GEPROT.”

2. Resposta da área Jurídica:

“Senhor Pregoeiro,

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 11/2019 (doc. 33385632), interposta pela empresa Nova Didática - Desenvolvimento de Soluções para Capacitação LTDA. (doc. 34254584), por entender que no referido edital não há exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas licitantes para realizar o objeto do contrato, por não constar a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Estatística - CONRE.

Pois bem.

Considerando que a licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de análise de dados secundários e coleta de dados primários por meio de entrevistas com pessoas com deficiência e representantes de empresas do Distrito Federal, bem como considerando os esclarecimentos apontados pela área técnica no Despacho - CODEPLAN/DIPOS/GEPROT (doc. 34366561) onde consta que não há previsão que a empresa vencedora do certame realizará serviços técnicos e estatísticos da metodologia e de análises de resultado, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do Pregão, haja vista que os trabalhos técnicos e estatísticos serão realizados pela Codeplan.

Face ao exposto, tendo em vista que o objeto da licitação não visa a contratação de empresa especializada em dados estatísticos, esta Procuradoria Jurídica sugere pelo indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que a exigência apontada pela empresa Nova Didática quanto ao registro das licitantes no Conselho Regional de Estatística - CONRE, não se aplica ao presente processo licitatório. FILIPE PENA MALVAR - Procurador Jurídico

.”

2. Assim, diante do exposto, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo e no mérito nego provimento, acatando as manifestações da área técnica e jurídica supra. Fica mantida a data de abertura do certame previsto **para o dia 23/01/2020 às 10:00 horas**, na forma publicada. Por fim, informo que a divulgação segue os termos do Edital. Sem mais para o momento.

Brasília 22/01/2020.

ABIMAEI TAVARES DA SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ABIMAEI TAVARES DA SILVA - Matr.0002094-0, Pregoeiro(a)**, em 22/01/2020, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=34377842)
verificador= **34377842** código CRC= **3DC7B7E1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF
